



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.530-A, DE 2021

(Do Sr. Cássio Andrade)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006, para estabelecer a diretriz de capacitação obrigatória de servidores públicos em temas relativos à equidade de gênero e violência contra a mulher; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste, do nº 2164/23, apensado, e da emenda apresentada, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2164/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. CÁSSIO ANDRADE)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006, para estabelecer a diretriz de capacitação obrigatória de servidores públicos em temas relativos à equidade de gênero e violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art.8°

X – a capacitação obrigatória de servidores de órgãos e entidades da administração pública em temas relativos à equidade de gênero e violência contra a mulher.

Parágrafo único: a capacitação observada no inciso X será promovida pelos respectivos órgãos e entidades da administração pública que os servidores exercam suas funções". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como inspiração a Lei Argentina nº 27.499, de 10 de janeiro de 2019 (LEY MICAELA DE CAPACITACIÓN OBLIGATORIA EN GÉNERO PARA TODAS LAS PERSONAS QUE INTEGRAN LOS TRES PODERES DEL ESTADO¹). Essa Lei estabelece a capacitação obrigatória na temática de gênero e violência contra as

¹ <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27499-318666>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cássio Andrade

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210498844300>



2

mulheres para todas as pessoas que desempenham a função pública em todos os seus níveis e hierarquias nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da nação, e leva o nome da jovem Micaela García, vítima de brutal feminicídio, em reconhecimento por sua luta militante pelos direitos das mulheres.

No dia 31/08/2021, foram publicados os dados do Atlas da Violência, produzido pelo Ipea e pelo FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública). Segundo a reportagem do UOL², em 2019, 33,3% do total de mortes violentas de mulheres registradas ocorreram dentro de casa e, nos últimos 12 anos, enquanto os homicídios de mulheres nas residências cresceram 10,6%, os assassinatos fora das residências apresentaram redução de 20,6% no mesmo período, indicando um provável crescimento da violência doméstica.

Geordana Farias, brasileira, 20 anos, era modelo e foi morta a facadas pelo ex-namorado que, segundo a família da modelo, não aceitava o fim do relacionamento. A vítima já tinha registrado boletim de ocorrência contra o ex-namorado depois de ser agredida. De acordo com a polícia, havia uma medida protetiva contra ele.

Porém, ainda assim, Geordana foi mais uma vítima fatal de feminicídio no estado do Pará e entrou para triste estatística de mulheres mortas no Brasil pela questão de gênero. A jovem foi achada sem vida em uma passarela do bairro onde morava na região metropolitana de Belém. Por meio de depoimento, o ex-namorado confessou o crime e disse que deu ao menos três facadas na modelo.

Tal situação nos desperta para um dado alarmante da região norte do país. Os casos de feminicídios no Pará aumentaram 40% em 2020. Segundo a Secretaria de Segurança Pública (Segup), entre janeiro e dezembro do ano passado, 66 casos foram registrados no estado. No mesmo período, em 2019, haviam sido registrados 47 casos.

Assim como no território vizinho, a violência de gênero é bastante acentuada em nosso país. Desta forma, tendo em vista o alto índice de violência contra as mulheres apenas pelo fato de serem mulheres, propomos a inclusão do inciso X ao art. 8º da Lei Maria da Penha, para que a capacitação obrigatória de servidores de órgãos e entidades da administração pública em temas relativos à equidade de gênero e violência contra mulher conste como diretriz de política pública.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2021.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
PSB/PA



2 <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/08/31/atlas-da-violencia-2021.htm>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cássio Andrade

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210498844300>



* C D 2 1 0 4 9 8 8 4 4 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses;

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019*)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação*)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos resarcidos pelo agressor. (*Parágrafo*

acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019 e republicado no DOU de 11/10/2019)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.164, DE 2023

(Da Sra. Lêda Borges)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a capacitação dos servidores públicos que especifica quanto aos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres e das medidas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar e, ainda, assegurar licença remunerada à servidora pública, quando necessário o afastamento do local de prestação de serviço.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4530/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. LÊDA BORGES)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a capacitação dos servidores públicos que especifica quanto aos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres e das medidas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar e, ainda, assegurar licença remunerada à servidora pública, quando necessário o afastamento do local de prestação de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º

.....
X – capacitação permanente dos servidores públicos que exercem suas atribuições nos setores de recursos humanos dos órgãos e entidades públicos quanto aos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres e das medidas previstas nesta Lei de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.” (NR)

“Art.9º





§ 2º.....

.....

IV – licença com remuneração integral e por até seis meses à servidora pública ocupante de cargo da administração direta ou indireta, quando necessário o afastamento do local de prestação do serviço.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Norma de inquestionável relevância na defesa dos direitos das mulheres, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006), além de dispor sobre as condutas que configuram violência doméstica e familiar, estabeleceu importantes medidas de assistência à mulher em situação de violência, providências a serem tomadas pela autoridade policial e, ainda, medidas protetivas de urgência a serem concedidas pelo juiz.

Entre as medidas de assistência à mulher previstas na Lei, estão o acesso prioritário à remoção quando servidora pública; a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do trabalho por, por até 6 meses; e o encaminhamento à assistência judiciária, sempre que for o caso (§ 2º do art. 9º).

Ocorre que, apesar de esses direitos estarem expressamente previstos na Lei, tomamos conhecimento de situações em que mulheres tiveram dificuldade em exercê-los, em razão da postura adotada pelos setores de recursos humanos dos órgãos e entidades públicos onde trabalham.

Nesse sentido, estamos apresentando o presente projeto de lei para tornar obrigatória a capacitação permanente dos servidores públicos que

LexEdit
* c d 2 3 9 2 7 8 0 3 0 1 0 0 *





exercem suas atribuições nos setores de recursos humanos dos órgãos e entidades públicos quanto aos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres e das medidas previstas nesta Lei de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Além disso, observamos que o § 2º do art. 9º da Lei Maria da Penha assegura apenas à trabalhadora com vínculo celetista o direito ao afastamento do local de trabalho por até seis meses. Trata-se de medida de enorme importância para a proteção à integridade física, psicológica e moral da mulher, já que são inúmeros os tristes casos de homens que invadem o local de trabalho da mulher para agredi-la e, até mesmo, matá-la¹.

Sendo assim, estamos propondo, ainda, a alteração da Lei Maria da Penha para assegurar também às mulheres servidoras públicas o direito à licença remunerada, por até seis meses, quando se fizer necessário o afastamento do local de trabalho.

Quanto a esse segundo ponto de alteração da Lei Maria da Penha, é importante observar que estamos tratando de algo que transcende o regime jurídico de servidores públicos. Estamos falando, em verdade, de uma política nacional de repressão à violência contra a mulher no âmbito das relações familiares, cuja adoção pelo Estado está expressamente determinada no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

¹ <https://www.sbtnews.com.br/noticia/primeiro-impacto/235057-rj-homem-invade-local-de-trabalho-e-mata-excompanheira-a-tiros>

<https://www.pnbonline.com.br/policia/homem-invade-local-de-trabalho-para-matar-ex-mulher-foge-e-comete-suica-dio/70105>

<https://gcmais.com.br/noticias/2021/11/17/homem-invade-local-de-trabalho-e-mata-ex-a-facadas-por-nao-aceitar-fim-do-relacionamento/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 26/04/2023 16:35:19.720 - MESA

PL n.2164/2023

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.**"

Nesse contexto, não há que se cogitar em iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre o tema.

Por essas razões e por outras, melhores, que certamente ocorrerão aos nobres colegas, contamos com o apoio no aprimoramento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LÊDA BORGES



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 8º, 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.530, DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006, para estabelecer a diretriz de capacitação obrigatória de servidores públicos em temas relativos à equidade de gênero e violência contra a mulher.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação à ementa, ao inciso VII do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e ao inciso X, acrescentado pelo art. 1º do projeto:

“Altera a Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006, para estabelecer a diretriz de capacitação de servidores públicos em temas relativos aos direitos da mulher e à violência contra a mulher.”

“Art.8º

.....
VII - a capacitação das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões relacionadas aos direitos da mulher considerando ainda a sua raça e etnia;

.....
X – a capacitação de servidores de órgãos e entidades da administração pública em temas relativos à igualdade de direitos entre homens e mulheres e violência contra a mulher.



* C D 2 2 0 1 3 7 1 1 9 0 0 0 *

.....". (NR)

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de adequar a redação da proposição às regras da Lei Complementar 95 que preconiza a articulação da linguagem de modo a ensejar a perfeita compreensão do objetivo da lei.

A Lei n. 11.340 tem como objetivo proteger a mulher contra a violência doméstica e familiar e, nesse sentido, a capacitação citada no inciso VII da lei vigente, que versa sobre “questões de gênero”, é um termo impreciso que não evidencia com clareza o alcance pretendido com a atividade de treinamento.

Da mesma forma, “equidade de gênero” não remete à figura da mulher pois o “gênero” empregado para se referir a pessoas tem a conotação de preferência por determinado tipo de prazer sexual. Corrobora esse entendimento a existência dos mais variados termos para se referir a chamada ‘expressão da sexualidade’.

A Comissão de Direitos Humanos de Nova York definiu, no ano de 2016, trinta e um gêneros, estabelecendo multa de até 250 mil dólares para quem no local de trabalho, espaço público ou de habitação usar de discriminação com base na identidade de gênero¹.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado

¹ 31 Genders – New York City, <https://bernardgoldberg.com/>, acessado em junho de 2022.



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.530, DE 2021

Apensado: PL nº 2.164/2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006, para estabelecer a diretriz de capacitação obrigatória de servidores públicos em temas relativos à equidade de gênero e violência contra a mulher.

Autor: Deputado CÁSSIO ANDRADE

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O **PL 4.530, de 2021**, intente estabelecer a diretriz de capacitação obrigatória de servidores públicos em temas relativos à equidade de gênero e violência contra a mulher.

Em sua minudente justificação, o Autor informa que “a presente proposição tem como inspiração a Lei Argentina nº 27.499, de 10 de janeiro de 2019 (ley micaela de capacitación obligatoria en género para todas las personas que integran los tres poderes del estado), e visa a estabelecer a capacitação obrigatória na temática de violência contra as mulheres para todas as pessoas que desempenham a função pública em todos os seus níveis e hierarquias nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da nação, e leva o nome da jovem Micaela García, vítima de brutal feminicídio, em reconhecimento por sua luta militante pelos direitos das mulheres.”.

Em favor da sua argumentação, traz dados do Atlas da Violência, produzido pelo Ipea e pelo FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública) apontando que, em 2019, “33,3% do total de mortes violentas de mulheres registradas ocorreram dentro de casa e, nos últimos 12 anos,



* C D 2 3 6 7 8 6 1 1 2 0 0 0 *

enquanto os homicídios de mulheres nas residências cresceram 10,6%, os assassinatos fora das residências apresentaram redução de 20,6% no mesmo período, indicando um provável crescimento da violência doméstica”.

Apensado, encontra-se o PL nº 2.164, de 2023, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a capacitação dos servidores públicos que especifica quanto aos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres e das medidas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar e, ainda, assegurar licença remunerada à servidora pública, quando necessário o afastamento do local de prestação de serviço.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Comissão de Administração e Serviço Público (CASP); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

Em 31/05/2022, foi aberto o prazo de emendas e, em 09/06/2022, foi encerrado o prazo de cinco sessões, com apresentação de uma Emenda.

A Emenda foi apresentada pelo Deputado Diego Garcia e tem o objetivo de adequar a redação da proposição às regras da Lei Complementar 95, que preconiza a articulação da linguagem de modo a ensejar a perfeita compreensão do objetivo da lei.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

Na forma do disposto no RICD (artigo 32, inciso XXIV, alínea ‘b’), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias relativas à prevenção da violência contra a mulher.



* c d 2 3 6 7 8 6 1 1 2 0 0 0 *

De início, gostaria de antecipar que somos, no mérito, favoráveis à aprovação dos referidos projetos de lei, com ajuste no seu texto, pois nunca é demais olvidarmos esforços para aperfeiçoar o ordenamento jurídico pátrio com medidas que visam a garantir a segurança de todas as mulheres do país.

Os projetos em tela visam a estabelecer a obrigatoriedade de capacitação dos servidores de órgãos e entidades da administração pública em temas relativos à equidade de gênero e violência contra a mulher. Ainda, afirmam que capacitação será promovida pelos respectivos órgãos e entidades da administração pública em que os servidores exerçam suas funções.

E pelas razões apresentadas, que evidenciam o mérito educacional da matéria em discussão, voto pela aprovação dos Projetos de Lei n^{os} **4.530/21 e 2.164/23** e da emenda apresentada, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



* C D 2 2 3 6 7 8 6 1 1 2 0 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.530, DE 2021

(e ao PL nº 2.164/2023)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006, para estabelecer a diretriz de capacitação obrigatória de servidores públicos em temas relativos à equidade de sexo e violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 8º.....

.....
 X – a capacitação obrigatória de servidores de órgãos e entidades da administração pública em temas relativos à equidade de sexo e violência contra a mulher.

Parágrafo único. A capacitação observada no inciso X será promovida pelos respectivos órgãos e entidades da administração pública em que os servidores exerçam suas funções”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
 Relatora



* C D 2 3 3 6 7 8 6 1 1 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.530, DE 2021

Apresentação: 20/05/2024 13:30:31.590 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 4530/2021

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4530/2021, do PL 2164/2023, apensado, e da Emenda 1 da CMULHER, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro - Vice-Presidenta, Benedicta da Silva, Chris Tonietto, Delegada Ione, Delegada Katarina, Ely Santos, Geovania de Sá, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Marussa Boldrin, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvia Waiápi, Socorro Neri, Yandra Moura, Ana Paula Leão, Carol Dartora, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gisela Simona, Jack Rocha e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta



* C D 2 4 1 0 4 8 4 2 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 20/05/2024 13:30:31.590 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 4530/2021

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4.530/2021 (APENSADO: PL Nº 2.164/2023)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006, para estabelecer a diretriz de capacitação obrigatória de servidores públicos em temas relativos à equidade de sexo e violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 8º.....

.....

X – a capacitação obrigatória de servidores de órgãos e entidades da administração pública em temas relativos à equidade de sexo e violência contra a mulher.

Parágrafo único. A capacitação observada no inciso X será promovida pelos respectivos órgãos e entidades da administração pública em que os servidores exerçam suas funções”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**
Presidenta



* C D 2 4 4 8 3 3 7 0 8 2 0 0 0 *